



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.831, DE 2009

(Do Sr. Beto Faro)

Dispõe sobre a proibição da produção, importação e comercialização de embalagens, equipamentos e outros produtos para lactentes e crianças da primeira infância que contenham em suas composição a substância química BISFENOL-A (BPA), e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA ; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a produção, importação, comercialização e distribuição gratuita de equipamentos, embalagens e outros produtos para lactentes e crianças da primeira infância que contenham em suas composição a substância química BISFENOL-A (BPA),

Art. 2º Cabe a instância máxima do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária regulamentar esta Lei, bem como tomar todas as medidas necessárias para seu cumprimento no prazo legal estabelecido.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Bisfenol A (BPA) é um produto químico geralmente associado a outros produtos para a fabricação de plásticos e resinas. Faz parte da composição de polycarbonato, um tipo de plástico rígido e transparente utilizado em vários recipientes alimentares, notadamente mamadeiras.

Esta substância tem estado cada vez mais associada a estudos que a relacionam como causadora de uma série enormes de problemas à saúde das pessoas. Destacam-se, dentre eles, os distúrbios endócrinos. Reforçam-se as evidências acumuladas, que indicam que a saúde dos seres humanos, animais e espécies selvagens pode sofrer conseqüências adversas da exposição a produtos químicos presentes no meio ambiente e que interagem com o sistema endócrino.

Nesta linha, foram identificadas relações com disfunções tireoidianas, problemas de comportamento e reprodução, além de distúrbios em fetos e recém-nascidos.

Ademais, estudos feitos por especialistas em disruptores endócrinos mostram que o BPA pode contribuir para o desenvolvimento de tumores mamários (benignos e malignos), diminuir a eficácia dos tratamentos quimioterápicos do câncer de mama e de próstata, induzir anormalidades urogenitais em bebês,

queda na qualidade do sêmen, puberdade precoce nas meninas e desordens metabólicas, incluindo diabetes tipo 2 e problemas neurocomportamentais.

Todo esse verdadeiro arsenal de ameaças à saúde humana tem sido denunciado e muitos setores organizados em vários países do mundo têm exigido o estabelecimento de regras claras de proteção, especialmente para os recém-nascidos e crianças.

A primeira grande conquista nesta área veio do Canadá, que, em nome do princípio da precaução, proibiu, em outubro de 2008, as mamadeiras com BPA. Tal decisão sustentou-se no argumento de que se trata de uma substância química tóxica para o homem e para o ambiente, afirmando que a exposição a baixas doses de Bisfenol A (BPA), em particular em estágios sensíveis do ciclo biológico, como recém nascidos e crianças, pode acarretar modificações permanentes das capacidades hormonais, de desenvolvimento ou reprodutivas.

Ademais, alguns estados americanos seguiram o mesmo caminho e algumas grandes indústrias do ramo suspenderam a produção e a comercialização de produtos com Bisfenol. No Senado francês tramita proposição com o mesmo objetivo.

Trata-se, assim, de uma tendência internacional, que se contrapõe a aqueles que sustentam que os níveis atuais permitidos de Bisfenol, inclusive no Brasil, estão dentro de parâmetros aceitáveis.

O objeto da presente proposição é, portanto, proibir, em nome do princípio da precaução, o Bisfenol A na composição de equipamentos, embalagens e outros produtos para lactentes e crianças da primeira infância.

Pelo exposto, conclamamos os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009.

Deputado Beto Faro

FIM DO DOCUMENTO
